

Acórdão: 21.923/18/2ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 01.000938076-68  
Impugnação: 40.010145452-09  
Impugnante: Toyama do Brasil Maquinas Ltda.  
CNPJ: 03.817469/0001-06  
Proc. S. Passivo: Carlos Eduardo Makoul Gasperin/Outro(s)  
Origem: DGP/SUFIS – NCONEXT/RJ

**EMENTA**

**SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - RETENÇÃO E RECOLHIMENTO A MENOR DE ICMS/ST - PROTOCOLO/CONVÊNIO.** Constatada a retenção e recolhimento a menor de ICMS/ST devido pela Autuada, estabelecida no estado do Paraná, que por força do Protocolo ICMS nº 195/09 está obrigada a reter e recolher o ICMS/ST na saída de máquinas e equipamentos, relacionados no item 45 da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02, para contribuintes deste estado, na condição de substituta tributária, nos termos dos arts. 12 e 46, inciso I da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/02. Entretanto devem ser excluídas as exigências relativas às mercadorias com motor à gasolina, haja vista a correta aplicação da redução da base cálculo pela Impugnante, nos termos da Parte 4 do Anexo IV do RICMS/02. Corretas as exigências remanescentes de ICMS/ST, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II c/c § 2º, inciso I do citado artigo e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso VII, alínea “c”, ambos da Lei nº 6.763/75. Lançamento parcialmente procedente. Decisão pelo voto de qualidade.

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a retenção e recolhimento a menor do ICMS/ST, no período de 01/01/13 a 31/12/15, nas operações de saídas de mercadorias relacionadas no item 45 da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02, remetidas pela Autuada, estabelecida no estado do Paraná, contribuinte substituta tributária por força do Protocolo ICMS nº 195/09, destinadas a contribuintes estabelecidos neste estado.

Exige-se ICMS/ST, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II c/c § 2º, inciso I e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso VII, alínea “c”, ambos da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procuradores regularmente constituídos, Impugnação às fls. 22/43, acompanhada dos documentos de fls. 44/64.

Pede a procedência da impugnação e acosta aos autos os seguintes documentos:

- Parecer Técnico sobre análise de equipamentos marca Toyama do Brasil Máquinas do Brasil Ltda – motosserra/roçadeira (fls. 65/119);

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- NR/12 – Segurança no trabalho em máquinas e equipamentos – Anexo IV (fls. 120/135);

- Portaria nº 149-P de 30/12/92 emitida pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (fls. 137/138);

- Cadastro Técnico Federal – Certificado de Regularidade (CR) do Ministério do Meio Ambiente (fls. 140/142);

- Manual do proprietário – produtos Toyama do Brasil Máquinas Ltda. – motosserra gasolina (fls. 143/217);

- Portaria nº 371 de 29/12/09 – emitida pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – INMETRO (fls. 218/219);

- Anexo da Portaria nº 371/09 do INMETRO (fls. 220/245);

- Portaria nº 121 de 06/03/15 emitida pelo INMETRO (fls. 246/247);

- Anexo da Portaria INMETRO nº 121/15 (fls. 248/254);

A Fiscalização manifesta-se às fls. 255/292, refuta as alegações da Defesa e pugna pela procedência do lançamento.

Em sessão realizada em 04/07/18, acorda a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em converter o julgamento em diligência para que a Fiscalização abra vista à Autuada dos documentos inseridos no corpo da Manifestação Fiscal de fls. 255/292, nos termos do art. 140 do RPTA. Pela Impugnante, assistiu à deliberação o Dr. Carlos Eduardo Makoul Gasperin e, pela Fazenda Pública Estadual, a Dra. Maria Teresa Lima Lana Esteves.

Aberta vista para a Impugnante, que se manifesta às fls. 302/303 e colaciona aos autos os documentos de fls. 304/306.

A Fiscalização, novamente, manifesta-se às fls. 307/308.

---

### **DECISÃO**

#### **Da Preliminar**

##### **Da Nulidade do Auto de Infração**

A Impugnante requer que seja declarado nulo o Auto de Infração, em razão de vícios no lançamento.

Entretanto, razão não lhe assiste, pois o Auto de Infração contém os elementos necessários e suficientes para que se determine, com segurança, a natureza das infrações. As infringências cometidas e as penalidades aplicadas encontram-se legalmente embasadas. Todos os requisitos foram observados, formais e materiais, imprescindíveis para a atividade do lançamento, previstos nos arts. 85 a 94 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08.

Induidoso que a Autuada compreendeu e se defendeu claramente da acusação fiscal, completa e irrestritamente, conforme se verifica pela impugnação

apresentada, que aborda todos os aspectos relacionados com a situação, objeto da autuação, não se vislumbrando, assim, nenhum prejuízo ao exercício da ampla defesa.

Não é o fato de a Impugnante discordar da infringência que lhe é imputada que acarreta a nulidade do lançamento. Cabe a ela comprovar as suas alegações.

O Auto de Infração foi lavrado conforme disposições regulamentares e foram concedidos à Autuada todos os prazos legalmente previstos para apresentar a sua defesa, em total observância ao princípio do contraditório.

Rejeita-se, pois, a arguição de nulidade do lançamento.

Quanto às demais razões apresentadas, confundem-se com o próprio mérito e, assim serão analisadas.

### **Do Mérito**

Conforme relatado a autuação versa sobre a retenção e recolhimento a menor do ICMS/ST, no período de 01/01/13 a 31/12/15, nas operações de saídas de mercadorias relacionadas no item 45 da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02, remetidas pela Autuada, estabelecida no estado do Paraná, contribuinte substituto tributário por força do Protocolo ICMS nº 195/09, destinadas a contribuintes estabelecidos neste estado.

Exige-se ICMS/ST, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II c/c § 2º, inciso I e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso VII, alínea “c”, ambos da Lei nº 6.763/75.

Inicialmente, registra-se por oportuno, que em relação à imputação de retenção e recolhimento à menor de ICMS/ST, a redução de base de cálculo é considerada isenção parcial, nos termos do art. 222, inciso XV do RICMS/02.

Portanto, para a aplicação da redução prevista no Convênio ICMS nº 52/91, reproduzida nos itens 16 e 17 da Parte 1 do Anexo IV do RICMS/02, prevalece a regra de interpretação literal, conforme dispõe o art. 111 do Código Tributário Nacional (CTN).

Por conseguinte, as expressões “industriais” e “agrícolas”, constantes das Cláusulas Primeira e Segunda, respectivamente, do Convênio ICMS nº 52/91 e dos Itens 16 e 17 do Anexo IV do RICMS/02, devem ser consideradas para fins de interpretação da norma.

Para aplicação da redução de base em análise é necessário que o aparelho, máquina ou equipamento esteja adequadamente enquadrado na descrição e na classificação constantes da Parte 4 do Anexo IV do RICMS/02 e que possa ser caracterizado como produto “industrial” ou implemento “agrícola”, considerado como tal aquele cujas características o tornem apropriado para uso em indústrias, ainda que eventualmente, na fase final do ciclo comercial, venha a ser adquirido para uso residencial.

Por outro lado, a redução em questão não se aplica em relação à máquina ou ao aparelho ou ao equipamento considerado apropriado para outros fins, como, por exemplo, o uso doméstico.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O mesmo entendimento deve ser observado em relação às máquinas e implementos agrícolas, relacionados na Parte 5 do Anexo IV do RICMS/02, considerados como tais aqueles cujas características os tornem apropriados para uso em empreendimentos agrícolas.

O procedimento adotado pela Impugnante quanto à utilização da redução da base de cálculo prevista no Convênio ICMS nº 52/91, c/c itens 16 e 17 do Anexo IV do RICMS/02, não encontra respaldo na legislação.

Com efeito, o Convênio ICMS nº 52/91 disciplina a redução da base de cálculo nas operações com equipamentos industriais e implementos agrícolas, nos seguintes termos:

### CONVÊNIO ICMS nº 52/91

Concede redução da base de cálculo nas operações com equipamentos industriais e implementos agrícolas.

Cláusula primeira - Fica reduzida a base de cálculo do ICMS nas operações com máquinas, aparelhos e equipamentos industriais arrolados no Anexo I deste Convênio, de forma que a carga tributária seja equivalente aos percentuais a seguir: (grifou-se)

I - nas operações interestaduais:

a) nas operações de saída dos Estados das Regiões Sul e Sudeste, exclusive Espírito Santo, com destino aos Estados das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste ou ao Estado do Espírito Santo, 5,14% (cinco inteiros e catorze centésimos por cento);

b) nas demais operações interestaduais, 8,80% (oito inteiros e oitenta centésimos por cento).

*Redação anterior dada ao inciso II da cláusula primeira pelo Conv. ICMS 01/00, efeitos de 01.08.00 a 29.12.15.*

II - nas operações interestaduais com consumidor ou usuário final, não contribuintes do ICMS, e nas operações internas, 8,80% (oito inteiros e oitenta centésimos por cento).

Cláusula segunda - Fica reduzida a base de cálculo do ICMS nas operações com máquinas e implementos agrícolas arrolados no Anexo II deste Convênio, de forma que a carga tributária seja equivalente aos percentuais a seguir: (Grifou-se)

Cumprido destacar que o inciso II teve sua redação alterada pelo Convênio nº 154/15, passando a dispor o seguinte:

Concede redução da base de cálculo nas operações com equipamentos industriais e implementos agrícolas.

Cláusula primeira (...)

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

I - nas operações interestaduais:

a) (...)

b) (...)

**Nova redação dada ao inciso II da cláusula primeira pelo Conv. ICMS 154/15, efeitos a partir de 30.12.15.**

II - nas operações internas, 8,80% (oito inteiros e oitenta centésimos por cento).

Da análise da legislação supratranscrita depreende-se que o legislador concedeu benefícios distintos, buscando promover a atividade industrial (cláusula primeira) e a atividade agrícola (cláusula segunda).

Verifica-se que a utilização do benefício fiscal está condicionada a que os aparelhos e/ou equipamentos beneficiados sejam industriais (sejam destinados ao uso industrial) ou agrícolas (sejam destinados ao uso agrícola), condição esta reproduzida nos itens 16 e 17 do Anexo IV do RICMS/02, veja-se:

(...)

16 - Saída de máquina, aparelho ou equipamento, industriais, relacionados na Parte 4 deste Anexo:

(...)

**Efeitos de 1º/06/2015 a 29/12/2015 - Redação dada pelo art. 4º e vigência estabelecida pelo art. 5º, I, ambos do Dec. nº 46.763, de 22/05/2015:**

(...)

**Efeitos de 15/12/2002 a 31/12/2002 - Redação original:**

16 - Saída, em operação interna ou interestadual, de máquina, aparelho ou equipamento, industriais, relacionados na Parte 4 deste Anexo:

(...)

17 - Saída de máquina e implemento, agrícolas, relacionados na Parte 5 deste Anexo:

(...)

**Efeitos de 1º/06/2015 a 29/12/2015 - Redação dada pelo art. 4º e vigência estabelecida pelo art. 5º, I, ambos do Dec. nº 46.763, de 22/05/2015:**

(...)

**Efeitos de 15/12/2002 a 31/12/2002 - Redação original:**

17 - Saída, em operação interna ou interestadual, de máquina ou implemento agrícola, relacionados na Parte 5 deste Anexo:

(...)

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Observa-se que a redação original dos itens 16 e 17 do Anexo IV do RICMS/02 vigeu de 15/12/02 a 29/12/15, quando o Dec. nº 46.950/16 a alterou, retirando do texto original a expressão “em operação interna ou interestadual”.

Verifica-se que a restrição consubstanciada na exigência de se tratar de equipamento “industrial” ou “agrícola” está prevista tanto no convênio, quanto na legislação mineira, como se observa nos dispositivos retrotranscritos.

Destaca-se por oportuno, que a referência a “*consumidor ou usuário final, não contribuintes do ICMS*”, excluída pelo Convênio ICMS nº 154/15, jamais integrou o dispositivo regulamentar do estado de Minas Gerais.

É cediço que a base de cálculo do ICMS, conforme dispõe o Convênio ICMS nº 52/91, no qual o benefício previsto no item 16 da Parte 1 do Anexo IV do RICMS/02 tem supedâneo, fica reduzida nas operações com máquinas, aparelhos e equipamentos industriais ou implementos agrícolas.

Assim, reitera-se que, para fins de aplicação da redução de base de cálculo, além da descrição e da classificação fiscal do produto constarem do Anexo I do Convênio ICMS nº 52/91, bem como da Parte 4 do Anexo IV do RICMS/02, a máquina, aparelho ou equipamento deve necessariamente se destinar ao uso industrial ou agrícola.

Assim, se os bens comercializados pela Impugnante forem caracterizados como apropriados ao uso doméstico (ou uso similar, como jardinagem, por exemplo), estes não fazem jus à redução da base de cálculo prevista no Convênio ICMS nº 52/91, em suas Cláusulas Primeira e Segunda, sem que se faça necessária qualquer análise sobre os destinatários das mercadorias, pois os bens em questão não se enquadram no conceito de máquinas, aparelhos ou equipamentos “industriais” ou máquinas e implementos “agrícolas”.

É essa em parte a hipótese dos autos, pois parcela dos bens para os quais a Impugnante efetuou retenção a menor do ICMS/ST, por indevida utilização da redução da base de cálculo prevista no Convênio ICMS nº 52/91, são fabricados com vistas à sua utilização doméstica (ou uso similar, como jardinagem).

A Impugnante alega ainda que o Convênio ICMS nº 52/91 não impõe qualquer critério ou condição em função do destinatário ou limita o “uso”, razão pela qual não poderiam os legisladores estaduais modificarem o conceito constante do citado Convênio.

Nesse sentido, entende que se a máquina, equipamento ou implemento estiver listado nos Anexos I e II do referido convênio não pode o estado de Minas Gerais criar critérios subjetivos ou interpretação diversa.

Contudo razão não lhe assiste.

Conforme já esclarecido anteriormente, no Convênio ICMS nº 52/91 o legislador propôs o benefício da redução da base de cálculo nas operações com equipamentos industriais e implementos agrícolas com o intuito de diminuir a carga tributária sobre eles, a fim de favorecer o setor industrial (cláusula primeira) e o agropecuário (cláusula segunda).

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim, todos os estados signatários foram autorizados a conceder este benefício em suas legislações, sendo que a legislação mineira não implementou nenhuma regra diferente, mas sim reproduziu o conteúdo do Convênio nos itens 16 e 17 da Parte 1 do Anexo IV do RICMS/02.

Com relação aos destinatários das mercadorias, a Impugnante ratifica o entendimento da Fiscalização segundo o qual a norma não impõe condições para fruição do benefício, a não ser a especificação do equipamento (industrial ou agrícola) definida pelo fabricante.

Em um primeiro momento, os trabalhos fiscais consistiram na análise dos produtos comercializados pela empresa nas NCM 84678100 e NCM 84678900. Desta análise, conclui-se que dos 30 (trinta) produtos com a NCM 84678100 (motosserras), somente 04 (quatro) produtos fizeram parte da peça fiscal. No tocante a NCM 84678900 (roçadeiras), somente 15 (quinze) do total de 52 (cinquenta e dois) produtos foram autuados.

Verifica-se que o convênio separou os termos em dois anexos: o primeiro para equipamentos industriais e o segundo para os implementos agrícolas. Assim, para o produto constar nesse item, a máquina, aparelho ou equipamento deve se destinar, necessariamente, ao uso industrial.

A Fiscalização possui o entendimento de que não é a utilização que define se o equipamento/máquina será ou não doméstico, e sim, para qual finalidade ele foi produzido.

A Impugnante destaca que o equipamento destinado à agricultura possui requisitos, certificações, instrução de uso e treinamento adequado específicos, ao contrário do equipamento destinado ao uso doméstico, que não requer nenhum requisito para sua operação.

Cumprido reiterar que o lançamento encontra fundamento nos dados obtidos no manual de cada equipamento emitido pelo fabricante.

A regra geral da substituição tributária prevê que o estabelecimento industrial situado neste estado, ou nas unidades da Federação com as quais Minas Gerais tenha celebrado protocolo ou convênio para a instituição de substituição tributária, nas remessas das mercadorias submetidas a este regime, destinadas a estabelecimento de contribuinte deste estado, é responsável, na condição de sujeito passivo por substituição, pela retenção e pelo recolhimento do ICMS devido nas operações subsequentes.

Contudo, o trabalho interpretativo vinculado ao presente julgamento cinge-se à necessidade de se verificar a característica do bem considerado.

O critério eleito pelo legislador não foi o mais adequado, mas é, de fato, aquele que deve regular a hipótese. E, para o caso, tomou como referência a natureza intrínseca do bem e não sua destinação.

Desta forma, imperioso buscar elementos que possam trazer a possível interpretação e busca da real vocação original do produto, para que, a partir daí, seja verificada a possibilidade de utilização da redução da base de cálculo.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ocorre primeiramente, que o fato de um produto ou mercadoria poder ter aplicação ou utilização doméstica, não lhe extrai a característica originária e vice-versa.

Por exemplo, um veículo utilitário não passa a ser considerado automóvel de passeio por ser adquirido para uso urbano.

Um equipamento ou bem deverá ser considerado industrial quando desempenhe papel ou função específica em uma planta ou parque industrial. Um equipamento não possuirá como característica a aplicação industrial somente pelo fato de ter sido adquirido por uma indústria.

Assim, tendo o legislador optado por parâmetro que dificulta sobremaneira a aplicação do dispositivo em comento, qual seja, atribuir a possibilidade de redução da base de cálculo à sua destinação empírica, haverá que arcar com as mazelas dessa opção equivocada.

Dentre os itens considerados pelo Auto de Infração há equipamentos impulsionados por energia elétrica e outros impulsionados por motor a combustão.

Ressalta-se que é desarrazoada a afirmação de que uma roçadeira ou motosserra elétricas seriam utilizadas na lavoura ou em qualquer outra atividade agrícola, até mesmo pelas restrições que encontraria em sua operação normal, como por exemplo sua utilização em dias chuvosos.

Lado outro, não é razoável o uso doméstico desse mesmo equipamento, quando movido a gasolina, pela própria ausência de praticidade na sua operação e manejo.

Salienta-se que tal conclusão não se impõe como afirmação ou verdade absoluta sobre a impossibilidade de utilização dos referidos bens em uma residência, mas apenas o entendimento de que essa não seria sua destinação original.

Desta forma, correta a aplicação da redução de base de sob análise, restando o aparelho, máquina ou equipamento adequadamente enquadrado na descrição e na classificação constantes da Parte 4 do Anexo IV do RICMS/02, caracterizados como produtos “industriais ou agrícolas”, nas hipóteses dos autos, quando impulsionados por motor a combustão.

Vale ressaltar, que em certos procedimentos, a Fiscalização adotou, em parte, esta premissa, conforme se depreende de trechos do Acórdão nº 23.001/18/1ª do Conselho de Contribuintes de Minas Gerais, infra transcrito:

(...) Com relação aos motosserras e eletrosserras, a Fiscalização concorda com a defesa de que a motosserra a gasolina é fabricada exclusivamente com finalidade agrícola e, desse modo, a redução de base de cálculo foi corretamente aplicada, não sendo cobrada qualquer diferença de ICMS/ST.

Relativamente às multas aplicadas, não cabe razão à Defesa, que aduz não haver amparo legal para coexistência das duas penalidades exigidas de maneira cumulativa.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Com efeito, a multa de 100% (cem por cento) prevista no art. 56, inciso II c/c § 2º, inciso I da Lei nº 6.763/75 (Multa de Revalidação) refere-se a descumprimento de obrigação principal, exigida em razão do recolhimento a menor de ICMS, grafado por substituição tributária, efetuado pela Autuada. Já a multa capitulada no art. 55, inciso VII, alínea “c” da citada lei (Multa Isolada) foi exigida pelo descumprimento de obrigação acessória.

Vê-se, portanto, que se trata de infrações distintas, uma relativa à obrigação principal e outra decorrente de descumprimento de obrigação acessória.

A aplicação cumulativa da multa de revalidação com a multa isolada também foi considerada lícita pelo Poder Judiciário mineiro, como na Apelação Cível nº 1.0079.11.016674-5/003, de 04/08/16, ementada da seguinte forma:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ICMS - CREDITAMENTO INDEVIDO - RECOLHIMENTO A MENOR - BENEFÍCIOS FISCAIS CONCEDIDOS UNILATERALMENTE PELO ESTADO DE ORIGEM - NÃO APROVAÇÃO PELO CONFAZ - APROVEITAMENTO DE CRÉDITO DE ICMS - IMPOSSIBILIDADE - OFENSA AO PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE - INEXISTÊNCIA - SUCESSÃO EMPRESARIAL - INCORPORAÇÃO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO SUCESSOR - MULTAS DE REVALIDAÇÃO E ISOLADA - CUMULAÇÃO - POSSIBILIDADE - INFRAÇÕES DIVERSAS - JUROS - INCIDÊNCIA SOBRE MULTA - INÍCIO - FATO GERADOR - OBRIGAÇÃO PRINCIPAL - HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS - AFASTAMENTO - INVIABILIDADE - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - NATUREZA DOS EMBARGOS - AÇÃO E NÃO INCIDENTE. (...)

É POSSÍVEL A CUMULAÇÃO DAS MULTAS DE REVALIDAÇÃO E ISOLADA, POR TEREM SIDO APLICADAS EM RAZÃO DE INFRAÇÕES DISTINTAS. APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0079.11.016674-5/003 COMARCA DE CONTAGEM. APELANTE(S): BRF BRASIL FOODS S/A. APELADO(A)(S): ESTADO DE MINAS GERAIS. DES. JUDIMAR BIBER (RELATOR) (GRIFOU-SE)

Assim, reiterando, a ausência de recolhimento integral da obrigação principal sujeita o contribuinte à penalidade moratória, prevista no art. 56 da Lei nº 6.763/75, e, existindo ação fiscal, a pena prevista no inciso II do referido dispositivo legal.

Por outro lado, ao descumprir a norma tributária, ocorre o inadimplemento pelo contribuinte de obrigação tributária acessória, sujeitando-se o infrator à penalidade prevista no art. 55 da mencionada lei.

Correta, portanto, a aplicação das penalidades na exata medida prevista na legislação tributária deste Estado.

Quanto ao pretense efeito confiscatório da multa, trazido pela Defesa, cumpre registrar que não cabe ao Conselho de Contribuintes negar aplicação a

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

dispositivos de lei, por força de sua limitação de competência constante do art. 182 da Lei nº 6.763/75 (e art. 110, inciso I do RPTA), *in verbis*:

Art. 182. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda, nos termos do § 2º do art. 146;

(...)

Com relação à afronta ao princípio do não confisco, assim foi o voto da Ministra Carmen Lúcia em decisão do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

AO EXAMINAR O CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS, O TRIBUNAL DE ORIGEM DECIDIU, NO CASO ESPECÍFICO, QUE A MULTA DE REVALIDAÇÃO NÃO AFRONTA O PRINCÍPIO DO NÃO CONFISCO: “NO QUE SE REFERE À MULTA DE REVALIDAÇÃO, PREVISTA NO ART. 56, II, E § 2º, I, DA LEI ESTADUAL Nº 6763/75, RELATIVA AO RECOLHIMENTO INTEMPESTIVO DO TRIBUTO (NATUREZA MORATÓRIA), ENTENDO QUE O PERCENTUAL FINAL DE 100% (CEM POR CENTO) NÃO DEVE SER ALTERADO, POSTO QUE NÃO DEMONSTROU POTENCIAL CONFISCATÓRIO. (...) OBSERVE-SE QUE A REDUÇÃO MENCIONADA SOMENTE SERIA POSSÍVEL NAS HIPÓTESES DESCRITAS NOS INCISOS I A IV DO § 9º DO ARTIGO 53, O QUE NÃO RESTOU VERIFICADO NOS PRESENTES AUTOS” (FLS. 819-820). DE MAIS A MAIS, OBSERVANDO OS VALORES CONSTANTES DA EXECUÇÃO FISCAL EM APENSO, CONCLUO QUE A COBRANÇA DA MULTA ISOLADA EM PERCENTUAL LEGALMENTE PREVISTO, CONQUANTO ELEVADA NÃO TEM O CONDÃO DE ULTRAPASSAR O LIMITE DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA, DESESTABILIZAR O PRÓPRIO NEGÓCIO COMERCIAL OU COMPROMETER O PATRIMÔNIO DA EMPRESA AUTORA, NÃO RESTANDO CONFIGURADO O CONFISCO A AUTORIZAR A EXCEPCIONAL REDUÇÃO DA PENALIDADE (...). AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 823.886 MINAS GERAIS DE 07/04/2015.

Assim, observada a exclusão das exigências relativas às mercadorias com motor à gasolina, verifica-se que restou caracterizada a infringência à legislação tributária, sendo, por conseguinte, legítimas as exigências remanescentes constantes do Auto de Infração em comento.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do lançamento. No mérito, pelo voto de qualidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, para que sejam excluídas as exigências relativas às mercadorias com motor à gasolina. Vencidos, em parte, os Conselheiros Luiz Geraldo de Oliveira (Revisor) e Hélio Victor Mendes Guimarães, que o julgavam procedente. Pela Impugnante, assistiu ao julgamento o Dr. Carlos Eduardo Makoul Gasperin e pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Marismar Cirino Motta. Conforme art. 163, § 2º do RPTA, esta decisão estará

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

sujeita a Recurso de Revisão, interposto de ofício pela Câmara, ressalvado o disposto no § 4º do mesmo artigo. Participou do julgamento, além do signatário e dos Conselheiros vencidos, o Conselheiro André Barros de Moura.

**Sala das Sessões, 18 de setembro de 2018.**

**Carlos Alberto Moreira Alves  
Presidente / Relator**

CS/

CC/MG

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Acórdão: 21.923/18/2ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 01.000938076-68  
Impugnação: 40.010145452-09  
Impugnante: Toyama do Brasil Máquinas Ltda.  
CNPJ: 03.817469/0001-06  
Proc. S. Passivo: Carlos Eduardo Makoul Gasperin/Outro(s)  
Origem: DGP/SUFIS - NCONEXT - RJ

Voto proferido pelo Conselheiro Luiz Geraldo de Oliveira, nos termos do art. 53 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

A decisão prevalente, no mérito, pelo voto de qualidade, julgou parcialmente procedente o lançamento, excluindo as exigências relativas às mercadorias com motor à gasolina.

Entretanto, conforme se verá, as exigências fiscais estão em consonância com os ditames normativos que as fundamentam, os quais não foram observados pela Autuada.

Conforme consta do Auto de Infração, versa a presente autuação sobre a retenção e recolhimento a menor do ICMS/ST, em razão de a Autuada (substituta tributária) ter promovido a saída de mercadorias do item 8 da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02, e enquadrados nas NCM nºs 8467.8100 (Motosserras) e 8468.8900 (Roçadeiras), destinadas a contribuintes mineiros, com o destaque a menor do ICMS/ST.

A retenção e recolhimento a menor do ICMS/ST ocorreu em função da utilização indevida da redução da base de cálculo prevista no item 17 da Parte 1 do Anexo IV do RICMS/02 e no Convênio ICMS 52/91, na comercialização de produtos destinados a uso doméstico ou ocasional (ou usos similares), conforme informação contida no próprio sítio eletrônico do estabelecimento autuado, ou seja, trata-se de produtos que não se enquadram no conceito de máquinas e implementos, agrícolas.

Com efeito, o Convênio ICMS nº 52/91 estabeleceu e disciplinou a redução da base de cálculo nas operações com equipamentos industriais e implementos agrícolas, nos seguintes termos:

CONVÊNIO ICMS nº 52/91

Concede redução da base de cálculo nas operações com equipamentos industriais e implementos agrícolas.

(...)

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Cláusula primeira - Fica reduzida a base de cálculo do ICMS nas operações com máquinas, aparelhos e equipamentos industriais arrolados no Anexo I deste Convênio, de forma que a carga tributária seja equivalente aos percentuais a seguir:

I - nas operações interestaduais:

a) nas operações de saída dos Estados das Regiões Sul e Sudeste, exclusive Espírito Santo, com destino aos Estados das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste ou ao Estado do Espírito Santo, 5,14% (cinco inteiros e catorze centésimos por cento);

b) nas demais operações interestaduais, 8,80% (oito inteiros e oitenta centésimos por cento).

**Nova redação dada ao inciso II da cláusula primeira pelo Conv. ICMS 154/15, efeitos a partir de 30.12.15.**

II - nas operações internas, 8,80% (oito inteiros e oitenta centésimos por cento).

**Redação anterior dada ao inciso II da cláusula primeira pelo Conv. ICMS 01/00, efeitos de 01.08.00 a 29.12.15.**

II - nas operações interestaduais com consumidor ou usuário final, não contribuintes do ICMS, e nas operações internas, 8,80% (oito inteiros e oitenta centésimos por cento).

(...)

Cláusula segunda - Fica reduzida a base de cálculo do ICMS nas operações com máquinas e implementos agrícolas arrolados no Anexo II deste Convênio, de forma que a carga tributária seja equivalente aos percentuais a seguir:

(...) (Grifou-se)

Do Convênio nº 52/91, depreende-se que o legislador concedeu benefícios distintos, buscando promover a indústria (Cláusula primeira) e promover a agropecuária (Cláusula segunda).

Verifica-se que, para utilização do benefício fiscal em comento é condição *sine qua non* que os aparelhos e/ou equipamentos beneficiados sejam industriais (tenham destinação industrial), ou agrícolas, ou seja, devem ser produzidos com o fim específico de serem utilizados em atividades agrícolas, condições ratificadas pelos itens 16 e 17 da Parte 1 do Anexo IV do RICMS/02:

### ANEXO IV - DA REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO

#### PARTE 1

#### DAS HIPÓTESES DE REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO.

(a que se refere o artigo 43 deste Regulamento)

(...)

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Item 16 Saída de máquina, aparelho ou equipamento, industriais, relacionados na Parte 4 deste Anexo:

(...)

Item 17 Saída de máquina e implemento, agrícolas, relacionados na Parte 5 deste Anexo: (Grifou-se)

Destaque-se que a restrição de ser equipamento “industrial” ou “agrícola” está prevista tanto no convênio, como na legislação mineira do ICMS, como se verifica dos dispositivos supratranscritos.

O que resta diferente na legislação deste Estado constitui exatamente a omissão do dispositivo que ia de encontro ao objetivo do legislador de potencializar a atividade industrial e atividade agropecuária.

Tal assertiva é comprovada pelo fato de que, com o Convênio ICMS nº 154/15, não há mais a previsão de equipamento industrial para consumidor ou usuário final, não contribuintes do ICMS.

É cediço que a base de cálculo do ICMS, conforme dispõe o Convênio ICMS nº 52/91, no qual os benefícios previstos nos itens 16 e 17 da Parte 1 do Anexo IV do RICMS/02 têm supedâneo, fica reduzida nas operações com máquinas, aparelhos e equipamentos industriais ou agrícolas.

Assim, para fins de aplicação da redução de base de cálculo, além de a descrição e a classificação fiscal do produto constar do Anexo I do Convênio ICMS nº 52/91, bem como da Parte 4 do Anexo IV do RICMS/02, a máquina, aparelho ou equipamento deve se destinar ao uso industrial ou agrícola.

Esse é o entendimento externado pela Superintendência de Tributação (SUTRI) na Consulta de Contribuintes nº 042/12, infra transcrita:

### CONSULTA DE CONTRIBUINTE Nº 042/12

PTA Nº : 16.000401692-15

ORIGEM : Ribeirão Preto - SP

ICMS – REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO– VÁLVULA  
– A redução da base de cálculo estabelecida no item 16 da Parte 1 do Anexo IV do RICMS/02 aplica-se em relação às válvulas tipo gaveta classificadas no código 8481.80.93, às válvulas tipo esfera classificadas no código 8481.80.95 e as válvulas tipo borboleta classificadas no código 8481.80.97, além de outros dispositivos para canalizações, caldeiras, reservatórios, cubas e outros recipientes classificadas no código 8481.80.99, desde que caracterizados como apropriados para uso industrial.

(...)

CONSULTA:

1 – Em relação aos produtos listados na Parte 4 do Anexo IV do RICMS/2002 cabe a aplicação da

respectiva redução de base de cálculo, independentemente do tipo de venda?

2 – Os produtos em questão já estão indiscutivelmente inseridos nas tabelas de redução, tendo em vista que sua natureza é explicitada na orientação legal?

RESPOSTA:

1 e 2 – Nos termos do inciso XV do art. 222 do RICMS/02, a redução de base de cálculo é considerada uma isenção parcial do imposto. Sendo assim, para a aplicação da redução prevista no Convênio ICMS 52/91 e estabelecida no item 16 da Parte 1 do Anexo IV do RICMS/02, prevalece a regra de interpretação literal, conforme dispõe o art. 111 do Código Tributário Nacional (CTN).

Logo, a expressão “industriais”, constante da Cláusula Primeira do Convênio e do Item 16 do Anexo IV do Regulamento, deve ser considerada para interpretação da norma.

Para aplicação da redução de base de cálculo sob análise é necessário que o aparelho, máquina ou equipamento esteja adequadamente enquadrado na descrição e na classificação constantes da Parte 4 do Anexo IV e que possa ser caracterizado como produto “industrial”, considerado como tal aquele cujas características o tornem apropriado para uso em indústrias, ainda que eventualmente, na fase final do ciclo comercial, venha a ser adquirido para uso residencial.

Por outro lado, a redução em questão não se aplica em relação à máquina ou ao aparelho ou ao equipamento considerado apropriado para uso doméstico, ainda que eventualmente venha a ser adquirido por uma indústria...” (Grifou-se)

Destaque-se que a consulta retrocitada, deixa claro que a redução de base de cálculo é considerada uma isenção parcial do imposto. Sendo assim, para a aplicação do disposto nos itens 16 e 17 da Parte 1 do Anexo IV do RICMS/02, prevalece a regra de interpretação literal, conforme dispõe o inciso II do art. 111 do Código Tributário Nacional (CTN).

Em sua obra de Direito Tributário - Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, em notas ao inciso II do art. 111 do CTN, assim leciona Leandro Paulsen:

"Analogia e isenção. Incompatibilidade. Nos julgados que deram origem à Súmula 100 do STJ muito se discutiu sobre a interpretação das normas concessivas de isenção, tendo restado consolidada posição no sentido de que descabia raciocinar-se analogicamente

para o efeito de estender benefício de isenção a situação que não se enquadraria no texto expresso da lei. Senão vejamos: 'Constitucional. Tributário. Isenção do Adicional de Frete para a Marinha Mercante - AFRMM. Equivalência com o sistema DRAW BACK. Impossibilidade. A isenção, no sistema jurídico-tributário vigente, só é de ser reconhecida pelo Judiciário em benefício do contribuinte, quando concedida, de forma expressa e clara pela lei, devendo a esta se emprestar compreensão estrita, vedada a interpretação ampliativa...' (STJ, 1ª T., REs 31.215-6/SP, rel. Min. Demócrito Reinaldo, jun./1993). 'Tributário - BEFIEIX - DRAW BACK - Distinções - Isenção - CTN, art. 111, II, Lei n. 5.025/66 (art. 55) ... 2. A isenção é avessa às interpretações ampliativas, não se acomodando à filiação analógica (art. 111, II, CTN). (...)' (STJ, 1ª T., REs 36.366-7/SP, rel. Min. Milton Pereira, ago./1993)." (In ob.cit. 3ª ed. Porto Alegre: Ed. Livraria do Advogado, 2001, p. 620/621). (Grifou-se).

Cabe lembrar que as disposições do Convênio ICMS nº 52/91 e do Anexo IV do RICMS/02, não deixam qualquer dúvida quanto ao uso dos equipamentos que fazem *jus* à redução de base de cálculo “nas operações com máquinas, aparelhos e equipamentos industriais arrolados no Anexo I” e “nas operações com máquinas e implementos agrícolas arrolados no Anexo II”. Logo, as expressões “industriais” ou “agrícolas”, constantes do Convênio ICMS nº 52/91 e dos itens 16 e 17 da Parte 1 do Anexo IV do RICMS/02, devem ser consideradas para interpretação da norma.

Nesse sentido, para fazer *jus* ao benefício fiscal o aparelho/equipamento/máquina a que faz alusão o Convênio ICMS nº 52/91 deve ser caracterizado como “industrial” ou “agrícola”, considerado como tal aquele cujas características o tornem apropriado para uso em indústrias ou em atividades agrícolas.

Assim, em ambos os casos, se os bens comercializados pela Impugnante forem caracterizados como apropriados ao uso doméstico (ou uso similar, como jardinagem, por exemplo) e ocasional, independentemente de serem movidos à gasolina ou qualquer outra forma de energia, estes não fazem *jus* à redução da base de cálculo prevista no Convênio ICMS nº 52/91, em suas Cláusulas primeira e segunda, sem que se faça necessária qualquer análise sobre os destinatários das mercadorias, pois os bens em questão não se enquadram no conceito de máquinas, aparelhos ou equipamentos, industriais, ou máquinas e implementos agrícolas.

É exatamente esse o caso dos autos, pois todos os bens para os quais a Impugnante efetuou retenção a menor do ICMS/ST, por indevida utilização da redução da base de cálculo prevista no Convênio ICMS nº 52/91, têm como destinação o uso doméstico (ou uso similar, como jardinagem) e ocasional, conforme demonstrado nas

imagens e legendas extraídas do sítio eletrônico da própria Impugnante<sup>1</sup>, constante do Anexo 6 do Auto de Infração (CDROM de fls. 18).

Importante salientar que, conforme destacado pela Fiscalização em sua manifestação fiscal, dos produtos comercializados pela Autuada, somente os produtos constantes no tópico Floresta & Jardim descritos como de uso ocasional fazem parte da autuação, tendo sido excluídos os produtos designados como “Profissional”, “Linha Semi Profissional” e “Linha XP Profissional” e os dos tópicos “Agrícolas” e “Construção Civil”.

Dessa forma, dos 30 (trinta) produtos com a NCM 84678100 (motosserras), somente 04 (quatro) produtos integram a peça fiscal, e, no tocante à NCM 84678900 (roçadeiras), somente 15 (quinze) do total de 52 (cinquenta e dois) produtos foram objeto de exigência.

Nesse contexto, conforme destacado na resposta dada pela SUTRI à Consulta de Contribuintes nº 042/12, para fruição do benefício da redução de base de cálculo sob análise é necessário que o aparelho, máquina ou equipamento esteja adequadamente enquadrado na descrição e na classificação constantes da Parte 4 do Anexo IV e, para ser caracterizado como produto “industrial” ou “agrícola”, há que ter características que o tornem apropriado e destinado ao uso em indústrias ou em atividade agropecuária, ainda que, eventualmente, na fase final do ciclo comercial, venha a ser adquirido para uso doméstico ou ocasional. Por outro lado, a redução em questão não se aplica em relação à máquina ou ao aparelho ou ao equipamento considerado apropriado para uso doméstico ou ocasional, ainda que, eventualmente, venha a ser adquirido por uma indústria ou para ser empregado em atividade agropecuária.

Assim, os produtos contemplados com a redução da base de cálculo, prevista no item 17 da Parte 1 do Anexo IV do RICMS/02, são “máquinas e implementos, agrícolas”, assim considerados aqueles que são fabricados para esse fim específico, qual seja, utilização em atividades agrícolas.

Por outro lado, o benefício não se aplica aos bens considerados apropriados para uso doméstico ou ocasional, ainda que eventualmente sejam adquiridos por estabelecimentos comerciais (varejistas, no presente caso) que tenham ligação com o setor agrícola.

O fato de determinados bens terem sido direcionados a estabelecimentos comerciais varejistas mineiros, que tenham ligação com atividades agrícolas, não tem o condão de transformar esses bens, considerados apropriados para uso doméstico/prestação de serviços, em máquinas ou implementos, “agrícolas”.

Como já demonstrado anteriormente, todos os bens comercializados pela Impugnante, que foram objeto da presente autuação foram idealizados para o uso doméstico ou ocasional.

---

<sup>1</sup> <http://www.toyama.com.br/>

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Aliás, no sítio eletrônico da empresa autuada, os bens por ela produzidos são expostos de acordo com a área de atividades para as quais são produzidas, conforme demonstram as imagens ilustrativas constantes do sítio eletrônico da empresa, transcritas pela Fiscalização em sua manifestação fiscal e também constantes do Anexo 6 do Auto de Infração (CDROM de fls. 18).

Importante reiterar que nenhum dos modelos de produtos da Impugnante direcionados especificamente para os mercados agropecuário ou florestal foi inserido no feito fiscal e, conforme já demonstrado, no presente caso tanto as motosserras quanto as roçadeiras, idealizadas para jardinagem profissional, ou para uso doméstico, não estão abrangidas pelo benefício da redução da base de cálculo prevista no Convênio ICMS nº 52/91, uma vez que não se referem a máquinas ou equipamentos “agrícolas”.

Portanto, verificando-se que os equipamentos autuados não se enquadram como “máquinas, aparelhos ou equipamentos, industriais” ou como “máquinas e implementos, agrícolas”, não há como fazerem *jus* ao benefício da redução da base de cálculo prevista nos itens 16 e 17 da Parte 1 do Anexo IV do RICMS/02 (Convênio ICMS nº 52/91).

Oportuno salientar que esse entendimento é corroborado por diversas decisões deste Egrégio Conselho de Contribuintes, envolvendo a mesma matéria, podendo ser citados, a título de exemplo, os seguintes acórdãos:

ACÓRDÃO Nº 19.986/11/3ª

PTA/AI: 01.000167515-56

IMPUGNANTE: MÁQUINAS AGRÍCOLAS JACTO S/A

EMENTA

“SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - RETENÇÃO E RECOLHIMENTO A MENOR ICMS/ST - BASE DE CÁLCULO - MÁQUINAS E APARELHOS MECÂNICOS E ELÉTRICOS. CONSTATADO, NO TRÂNSITO DE MERCADORIAS, QUE A IMPUGNANTE RETEVE A MENOR AO ESTADO DE MINAS GERAIS O ICMS DEVIDO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, INCIDENTE NAS OPERAÇÕES INTERESTADUAIS, EM DECORRÊNCIA DE A APURAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO ESTAR EM DESACORDO COM O ESTABELECIDO NO ART. 19, PARTE 1, ANEXO XV DO RICMS/02. EXIGÊNCIAS DE ICMS/ST, MULTA DE REVALIDAÇÃO CAPITULADA NO ART. 56, INCISO II, 2º E MULTA ISOLADA PREVISTA NO ART. 55, INCISO VII, MAJORADA OS TERMOS DO ART. 53, § 7º, TODOS DA LEI Nº 6.763/75. LANÇAMENTO PROCEDENTE. DECISÃO UNÂNIME.”

ACÓRDÃO: 20.484/14/2ª

PTA/AI: 01.000209023-00

IMPUGNANTE: STIHL FERRAMENTAS MOTORIZADAS LTDA.

ORIGEM: DGP/SUFIS – NCONEXT - RJ

EMENTA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - RETENÇÃO E RECOLHIMENTO A MENOR DE ICMS/ST – BASE DE CÁLCULO – REDUÇÃO INDEVIDA. CONSTATADA A RETENÇÃO E O RECOLHIMENTO DO ICMS/ST A MENOR, DEVIDO PELA AUTUADA, NA CONDIÇÃO DE SUBSTITUTA TRIBUTÁRIA, NAS REMESSAS INTERESTADUAIS DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS, RELACIONADAS NO ITEM 45 DA PARTE 2 DO ANEXO XV DO RICMS/02, PARA CONTRIBUINTES MINEIROS, EM DECORRÊNCIA DA UTILIZAÇÃO INDEVIDA DA REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO PREVISTA NO ITEM 16, PARTE 1 DO ANEXO IV DO RICMS/02, VISTO QUE AS OPERAÇÕES NÃO ESTÃO CONTEMPLADAS PELO REFERIDO BENEFÍCIO, QUE ABRANGE, TÃO SOMENTE, MÁQUINAS, APARELHOS OU EQUIPAMENTOS “INDUSTRIAIS”, NOS TERMOS DA PARTE 4 DO REFERIDO ANEXO. EXIGÊNCIAS DE ICMS/ST, MULTA DE REVALIDAÇÃO EM DOBRO PREVISTA NO ART. 56, § 2º, INCISO I DA LEI Nº 6.763/75 E MULTA ISOLADA PREVISTA NO ART. 55, INCISO VII, ALÍNEA “C”, DA CITADA LEI C/C O ART. 106, INCISO II, ALÍNEA “C” DO CTN, MAJORADA EM 100% (CEM POR CENTO) EM RAZÃO DE REINCIDÊNCIA CONFORME ART. 53, §§ 6º E 7º, TODOS DA LEI Nº 6.763/75, NO PERÍODO DE 01/11/09 A 31/12/11. NO ENTANTO, EXCLUEM-SE AS EXIGÊNCIAS FISCAIS QUE RECAEM SOBRE AS OPERAÇÕES CUJAS NOTAS FISCAIS CONTEMPLAM DESTINATÁRIOS QUE SÃO EMPRESAS AGRÍCOLAS OU CONGÊNERES.

LANÇAMENTO PARCIALMENTE PROCEDENTE. DECISÃO POR MAIORIA DE VOTOS.

-----  
ACÓRDÃO: 22.859/18/3ª

PTA/AI: 01.000796128-63

IMPUGNANTE: STIHL FERRAMENTAS MOTORIZADAS LTDA.

ORIGEM: DGP/SUFIS - NCONEXT – RJ

EMENTA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - RETENÇÃO E RECOLHIMENTO A MENOR DE ICMS/ST – BASE DE CÁLCULO – REDUÇÃO INDEVIDA. CONSTATADA A RETENÇÃO E O RECOLHIMENTO DO ICMS/ST A MENOR, DEVIDO PELA AUTUADA, NA CONDIÇÃO DE SUBSTITUTA TRIBUTÁRIA, EM DECORRÊNCIA DA UTILIZAÇÃO INDEVIDA DA REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO PREVISTA NOS ITENS 16 E 17 DA PARTE 1 DO ANEXO IV DO RICMS/02, UMA VEZ QUE OS PRODUTOS COMERCIALIZADOS PELA IMPUGNANTE, DESTINADOS A CONTRIBUINTES MINEIROS, NÃO SE REFEREM A MÁQUINAS, APARELHOS OU EQUIPAMENTOS, “INDUSTRIAIS” OU MÁQUINAS E IMPLEMENTOS “AGRÍCOLAS”. INFRAÇÃO CARACTERIZADA. CORRETAS AS EXIGÊNCIAS DE ICMS/ST, MULTA DE REVALIDAÇÃO EM DOBRO PREVISTA NO ART. 56, INCISO II C/C §

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

2º, INCISO I DA LEI Nº 6.763/75 E MULTA ISOLADA PREVISTA NO ART. 55, INCISO VII, ALÍNEA “C”, DO MESMO DIPLOMA LEGAL.

LANÇAMENTO PROCEDENTE. DECISÃO POR MAIORIA DE VOTOS.

Esta última decisão foi, inclusive, confirmada recentemente pela Câmara Especial deste Egrégio CC/MG, segundo Acórdão nº 5.067/18/CE.

Por sua vez, ao apreciar matéria análoga, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJ/MG), na Apelação Cível nº 1.0024.11.326009-5/002, firmou entendimento no sentido de que a redução da base de cálculo não contempla os equipamentos que, embora mencionados no Anexo I do Convênio ICMS nº 52/91, sejam classificados pelo fabricante como apropriados ao uso doméstico, pois não atendem à finalidade do benefício fiscal, nem à previsão literal da Cláusula primeira do Convênio, que restringe o benefício aos equipamentos industriais, confira-se:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. ICMS. REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIALIZADOS. CONVÊNIO 52/91. EXTENSÃO A EQUIPAMENTO DE USO DOMÉSTICO. DESCABIMENTO.

- O BENEFÍCIO FISCAL INSTITUÍDO PELO CONVÊNIO 52/91 SE APLICA ÀS OPERAÇÕES COM MÁQUINAS, APARELHOS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS RELACIONADOS NO ANEXO.
- A REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO NÃO CONTEMPLA OS EQUIPAMENTOS QUE, EMBORA MENCIONADOS NO ANEXO I, DO CONVÊNIO 52/91, SÃO CLASSIFICADOS PELO FABRICANTE COMO APROPRIADOS AO USO DOMÉSTICO, POIS NÃO ATENDEM À FINALIDADE DO BENEFÍCIO FISCAL, NEM À PREVISÃO LITERAL DA CLÁUSULA PRIMEIRA DO CONVÊNIO, QUE RESTRINGE O BENEFÍCIO AOS EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS.
- RECURSO NÃO PROVIDO.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0024.11.326009-5/002 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - APELANTE(S): KARCHER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LIMITADA - APELADO(A)(S): ESTADO DE MINAS GERAIS

Em outra decisão sobre o mesmo tema, na Apelação Cível nº 1.0647.12.000345-2/001, o TJ/MG reafirmou o entendimento descrito no Acórdão anterior de que a redução da base de cálculo não contempla os equipamentos que são classificados pelo fabricante como apropriados ao uso doméstico, *verbis*:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIALIZADOS. CONVÊNIO 52/91. EXTENSÃO A EQUIPAMENTO DE VOCAÇÃO DOMÉSTICA. DESCABIMENTO. MULTA ISOLADA. MULTA DE REVALIDAÇÃO. AUSÊNCIA DE CARÁTER COERCITIVO.

- O BENEFÍCIO FISCAL INSTITUÍDO PELO CONVÊNIO 52/91 SE APLICA ÀS OPERAÇÕES COM MÁQUINAS, APARELHOS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS RELACIONADOS NO ANEXO.
- A REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO NÃO CONTEMPLA OS EQUIPAMENTOS QUE, EMBORA MENCIONADOS NO ANEXO I, DO

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

CONVÊNIO 52/91, SÃO CLASSIFICADO PELO FABRICANTE COMO APROPRIADOS AO USO DOMÉSTICO, POIS NÃO ATENDEM À FINALIDADE DO BENEFÍCIO FISCAL, NEM À PREVISÃO LITERAL DA CLÁUSULA PRIMEIRA DO CONVÊNIO, QUE RESTRINGE O BENEFÍCIO AOS EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS.

(...)

- RECURSO NÃO PROVIDO.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0647.12.000345-2/001 - COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO - APELANTE(S): MÁQUINAS AGRÍCOLAS JACTO S A - APELADO(A)(S): FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Logo, estando corretas as exigências fiscais, constituídas pelas diferenças entre o ICMS/ST efetivamente devido e o recolhido pela Impugnante, acrescido das Multas de Revalidação e Isolada previstas nos arts. 56, § 2º, inciso I e 55, inciso VII, alínea “c” da Lei nº 6.763/75, procedente é o lançamento.

**Sala das Sessões, 18 de setembro de 2018.**

**Luiz Geraldo de Oliveira  
Conselheiro**